



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 07 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-Q.584

Recurso nº 86.629 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de Retiradas - Há excesso de retiradas pro labore quando não atendidos os limites individuais e colegial e os pagamentos ultrapassam 30% (trinta por cento) do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 137.010,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JRL*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Carlos Roberto Monteiro Bertazi
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e
Oswaldo Sant'Anna. *gla*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/012.849/81-71

RECURSO Nº: 86.629

ACÓRDÃO Nº: 105-0.584

RECORRENTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, recorre a este Conselho da decisão do De legado da Receita Federal que manteve a ação fiscal para o exercí cio de 1980.

A matéria em litígio está assim descrita no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 03:

"Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente" (Art. 236 c/c Art. 387, I, do RIR/80).

Impugnação às fls. 01/02.

A autoridade a quo, via da decisão de fls. 30/31, assim se manifestou:

"CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 236, parágrafo 2º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a dedução das remunerações pagas aos administradores não poderá ser superior a 30% do lucro real, antes de feita dedução dessas mesmas remunerações; *dm*

Acórdão nº 105-0.584

CONSIDERANDO que a documentação apresentada nada prova, uma vez que se trata de demonstrativos preparados pela impugnante, apenas apresentando mudanças de item, para o registro dos valores lançados, sem entretanto juntar aos demonstrativos nenhum documento idôneo que prove os fatos;

CONSIDERANDO que houve, de fato, redução ao lucro tributável (lucro real) nos valores lançados como remuneração dos administradores;

CONSIDERANDO que, somando-se ao lucro real apurado (Cr\$ 324.359,00) o valor das remunerações pagas (Cr\$ 3.499.303,00) obtém-se o montante de Cr\$ 3.823.662,00, que é a base de cálculo para o excesso de retiradas, cujo total foi realmente de Cr\$ 2.352.205,00 e não de Cr\$ 2.158.352,00 como fora lançado;

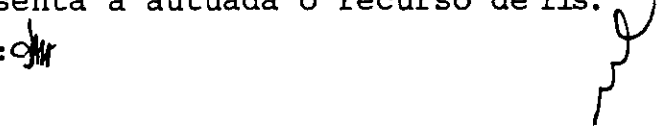
CONSIDERANDO que a impugnante não prova a alegação de que Cr\$ 140.000,00 (220.000,00 - 80.000,00) já está incluído no montante de Cr\$ 570.000,00 já tributado;

CONSIDERANDO que a parcela do lançamento suplementar referente ao PIS não foi impugnada pela reclamante;

CONSIDERANDO, por tudo isto, que a constituição do Crédito Tributário obedeceu aos preceitos legais o que torna inaceitáveis os argumentos do reclamante;

CONSIDERANDO ainda os recolhimentos efetuados pela reclamante nos valores de Cr\$ 43.447,00 e Cr\$ 18.708,00 e constantes dos docs. de fls. 10 deste processo, os quais homologo;

RESOLVO tomar conhecimento da impugnação, para deferí-la e determinar seja mantida a exigência de recolhimento do Imposto de Renda no valor de Cr\$ 49.140,00 (Quarenta e nove mil, cento e quarenta cruzeiros) com aplicação da multa de 30% (trinta por cento) nos termos do art. 727, item II, letra b, do RIR/80, sujeito referido valor aos encargos legais aplicáveis na forma regulamentar."

Inconformada, apresenta a autuada o recurso de fls. 35/36, com as seguintes alegações: 

Acórdão nº 105-0.584

"I - A PRODEMGE, atenta aos termos do artigo 236, § 2º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, procedeu, nas datas devidas, à contabilização no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, das remunerações pagas aos administradores da Companhia, conforme faz prova o anexo 1 do presente recurso.

II - Por descuido processual, deixou de juntar, ao tempo da manifestação do recurso perante a Delegacia da Receita Federal, contra cuja decisão interpõe a medida ora formalizada, prova documental de que os procedimentos contábeis haviam sido corretamente atendidos a tempo próprio, permitindo, com isso, a alegação de que a afirmativa estava desacompanhada de prova.

O envio, agora, de cópias das páginas do LALUR, do Diário e das Fichas de Razão (anexo 1), onde os procedimentos foram contabilmente escriturados sana a ausência formal em que se construiu um dos "considerando" da decisão recorrida. Como o fundamento do considerando foi calizado não é de natureza substancial e sim acessoria formal ou adjetiva, não deve prevalecer diante da eficácia da prova ora produzida. (sic)

III - Por outro lado impõe-se dizer, por que verdadeiro e inconteste, que o procedimento adotado pela PRODEMGE não subtraiu da Receita Federal do Imposto de Renda, um centavo sequer da parcela tributável, tendo todas as operações escriturais guardado inteira conformidade com a realidade dos fatos e com as normas reguladoras do Imposto de Renda.

IV - Ademais, a decisão recorrida se apoia em outras circunstâncias que demanda retoque: refere-se ao fato de haver-se reportado a primeira declaração apresentada em 05/05/80 e não a que apresentamos a 24/09/81 com as correções dos erros detectados posteriormente, na primeira declaração. Note-se que quando a Delegacia da Receita Federal decidiu a espécie já tinha em mãos, há muito, a declaração correta.

V - Não colhe, pois - Diga-se mais uma vez - o apego ao argumento de que ficou sem prova a alegação que Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) (Cr\$ 220.000,00 - Cr\$ 80.000,00) já está incluída no montante de

9/11 }

Acórdão nº 105-0.584

Cr\$ 570.000,00 já tributado, basta, apenas, para dar-se com a importância dessa colocação trabalhar com a declaração corrigida, que é legal e foi a tempo apresentada à Delegacia da Receita Federal."

Tendo em vista que o sobredito recurso estava acompanhado dos documentos de fls. 38/68, foi solicitado, via do despacho de fls. 70, a apreciação dos mesmos pela DRF em Belo Horizonte/MG.

A autoridade singular, resolveu apreciar o recurso apresentado como nova impugnação e emitiu uma nova decisão, assim argumentando (fls. 72/74):

"O Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, diante da nova documentação trazida ao processo, na fase recursória, houve por bem fazê-lo retornar a esta DRF para que esta apreciasse a nova documentação e proferisse nova decisão.

Estão, pois, em apreciação, em grau de RECLAMAÇÃO, os novos elementos trazidos ao processo.

Essa nova documentação, todavia, não trouxe subsídios, por singelos que fossem, porém capazes de levar o julgador à convicção da procedência da impugnação; Vejamos:

1 - O Lucro Real registrado no LALUR - cópia às fls. 39 - de Cr\$ 2.536.165,00, diverge do determinado no Quadro 14 do Formulário I, da Declaração apresentada como retificadora na fase impugnatória como na fase recursória; Docs. de fls. 12v e 48v;

2 - O somatório dos saldos das contas de Razão relativas às remunerações de dirigentes não corresponde ao valor constante do Quadro 12 do Formulário I da referida declaração retificadora;

3 - As cópias das "demonstrações financeiras", fls. 41 e 42, não identificam os valores questionados.

.....

dm

Acórdão nº 105-0.584

A alegação de "Erro Material", para justificar o cancelamento do respectivo crédito tributário, há que se fundamentar em esclarecimentos cristalinos acobertados por provas insofismáveis.

No caso presente, tanto na fase impugnatória como na recursória, os argumentos da defesa foram obscuros como foram carentes de coerência, entre si, os documentos com que a interessada pretendeu justificá-los.

Diante do exposto,

RESOLVO tomar conhecimento da nova impugnação para indeferí-la, determinando se prosiga na cobrança do imposto de renda de Cr\$ 49.140,00 (Quarenta e nove mil, cento e quarenta cruzeiros), acrescidos da multa de 30% (trinta por cento), sujeitas referidas parcelas aos encargos legais aplicáveis, na forma regulamentar."

Intimada, apresenta a autuada novo recurso às fls. 78/79, com as seguintes argumentações:

"1 - Não concordando com a tributação suplementar, como já fizemos menção na reclamação anterior, vimos, com nova documentação anexa, mostrar que houve erro de fato. Os valores apurados pela fiscalização decorre de erro no preenchimento da declaração de renda inicial e posteriormente a erro na escrituração no LALUR.

Tudo isto não ficou claro em nossas impugnações anteriores devido as mesmas terem sido remetidas para apreciação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte e posteriormente a esse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes faltando argumentos e respectiva documentação que efetivamente demonstrasse de forma correta o erro de fato que gerou o processo inicial.

A seguir exporemos os erros que geram as divergências detectadas pelo Revisor:

2 - Para demonstrarmos as alegações do item 1 anexamos cópia da declaração de renda retificada onde se encontra um lucro real de Cr\$ 2.513.562,00 (anexo I). 



Acórdão nº 105-0.584

3 - Preparamos também nova folha do LALUR, com os valores corretos que se encontram anexos, demonstrando um lucro real de Cr\$ 2.513.562,00 (anexo II).

4 - Quanto ao item 01 do Relatório - decisão 830/83, solicitamos desconsiderar a cópia de fls. 39, porque ela foi escriturada com erro de cálculo referente ao excesso de retirada e o correto é considerar a nova cópia do LALUR (anexo II), pois, assim procedendo o lucro real demonstrado no LALUR é igual ao determinado no quadro 14 do formulário I da declaração de renda retificada (anexo I).

5 - Quanto ao item 02 do Relatório - decisão 830/83, estamos anexando xerox das páginas do razão (anexo III) com quadro demonstrativo que corresponde exatamente aos valores lançados no quadro 12 de formulário I e no quadro 11 item 45 do mesmo formulário, não considerando no item 02. O fato do somatório não coincidir decorre de não haverem sido juntados anteriormente todas as folhas do razão tendo ficado faltando as fls. 1, 2, 3 e 4 da conta 1400-00-1303, fls. 3 da conta 1400.00-1302 e a fl. 2 da conta 1400-00-1301.

Nesta oportunidade estamos anexando todas as cópias das folhas do razão que compõem a remuneração dos Diretores e Conselheiros, assim como suas gratificações, inclusive com quadro demonstrativo correlacionando as contas, os quadros e itens da declaração de renda.

Também consta do quadro demonstrativo a análise do item 37 do quadro 12, onde se encontram as remunerações dos Conselheiros Fiscais.

6 - Quanto ao item 03, as cópias das "Demonstrações Financeiras" fls. 41 e 42, foram anexadas para ratificar as nossas alegações anteriores.

Resumindo, não há erro na declaração de Imposto de Renda retificada, havia engano de nossa parte, quando do preenchimento do LALUR.

Agora, retificando o LALUR, e anexando cópia a este processo demonstramos nosso argumento. 

Acórdão nº 105-0.584

Assim, sendo, considerando esta explicação, simplificada e documentada, esse Egrégio Conselho terá condições para decidir a pendência a nosso favor, segundo esperamos, pois estamos convictos de que não há razão para a tributação suplementar.

Nestas condições, vimos solicitar o cancelamento da intimação R.S. 632 da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte."

É o relatório. *gm*

Acórdão nº 105-0.584

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. AR recebido em 23/08/83 (fls. 76) e recurso protocolado em 22/09/83 (fls. 77).

A ora recorrente, ao impugnar o lançamento, apresentou nova Declaração de Rendimentos, do exercício de 1980, retificada de acordo com a documentação apresentada (fls. 04/15). A fiscalização não aceitou tal declaração e manteve o lançamento, com base na primeira declaração apresentada (fls. 19/27).

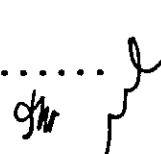
Da nova documentação carreada aos autos pela recorrente, verifica-se que apenas os documentos de fls. 86, 88, 91 e 97 ainda não haviam sido juntados nem na impugnação, nem em seu primeiro recurso. Os demais documentos já constavam do processo e, conseqüentemente, foram apreciados pela autoridade julgadora.

Quanto ao mérito, trata-se de excesso de retiradas de administradores que, segundo a fiscalização, não foi calculado em conformidade com a legislação vigente, sendo apontados os artigos 236 c/c 387, I do RIR/80.

Tais dispositivos assim estabelecem:

"ART. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (se te) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa.

.....



Acórdão nº 105-0.584

§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

.....

ART. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real."

De acordo com a revisão fiscal, mantida pela autoridade a quo, os cálculos foram feitos da seguinte forma:

LUCRO REAL

Lucro Líquido do Exercício (fls. 27-14/02)	- 8.098.354,00
Despesas Operacionais Não Dedutíveis (fls. 27-14/06)	- 570.000,00
Outras Adições conforme LALUR (fls. 27-14/18)	- <u>1.105.650,00</u>
TOTAL 1	- 9.774.004,00

(MENOS)

Compensação de Prejuízos/77 (fls. 27-14/40)	- 1.773.579,00
Compensação de Prejuízos/78 (fls. 27-14/42)	- <u>7.676.066,00</u>
TOTAL 2	- 324.359,00

REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES

Remuneração a Dirigentes e a Cons. de Adm. (fls. 26-12/01)	- 3.279.303,00
Remuneração a Dirigentes de Produção dos Serviços (fls. 20-11/43)	- <u>220.000,00</u>
TOTAL 3	- 3.499.303,00

dm

Acórdão nº 105-0.584

LUCRO REAL (TOTAL 2) + REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES
(TOTAL 3)

TOTAL 2	- 324.359,00
TOTAL 3	- <u>3.499.303,00</u>
TOTAL 4	- 3.823.662,00

30% de 3.823.662,00 (TOTAL 4) = 1.147.098,00

Assim, 3.499.303,00 (TOTAL 3) MENOS 1.147.098,00, deu o resultado de 2.352.205,00 de excesso de retirada, que é o valor constante do demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 03 apurado pela fiscalização.

Agora, de conformidade com a declaração de rendimentos retificada e a documentação apresentada pela recorrente, os cálculos seriam os seguintes:

LUCRO REAL - 324.359,00 (Igual ao cálculo da fiscalização).

De acordo com o documento de fls. 8 e fls. 23, foi pago para o Conselho Fiscal o total de 279.164,00.

O art. 180 do RIR/75 c/c a IN do SRF nº 071, de 21/11/79, estabelecia que "a remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos, de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá ultrapassar a Cr\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros) anuais".

Assim, 18.600,00 X 3 = 55.800,00. Como a empresa pagou Cr\$ 279.164,00, houve um excesso de 223.364,00 na remuneração.

Desta forma, 324.359,00 (Lucro Real) + 223.364,00 (Excesso) dará um total de 547.723,00 de Lucro Real antes de ser adicionado a remuneração paga aos dirigentes.

REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES

Remuneração a Dirigentes e a Cons. de Adm. (fls.

gm 

Acórdão nº 105-0.584

(fls. 12-12/01)	- 3.000.139,00
Remuneração a Dirigentes de Produção de Serviços	
(fls. 11v. - 11/43)	- <u>80.000,00</u>
TOTAL	- 3.080.139,00

Assim, Lucro Real (547.723,00) + Remuneração a Dirigentes
(3.080.139,00) = 3.627.862,00.

30% de 3.627.862,00 = 1.088.358,00 (limite legal)

Desta forma, 3.080.139,00 (Rem. A Dirig.) - 1.088.358,00 (Limite Legal) vai dar o valor de 1.991.781,00 de excesso de retiradas permitido.

A recorrente declarou no Quadro 14/14 - fls. 27, o valor de 2.158.352,00 como Excesso de Retiradas de Administradores. Como o valor permitido seria 1.991.781,00, houve um excesso declarado a maior no valor de 166.571,00.

Aceitando-se a documentação da recorrente, deve-se recompor o Lucro Real da seguinte forma:

Despesas Operacionais Não Dedutíveis (fls. 27-14/06)	- 570.000,00
Excesso do Conselho Fiscal (conforme o demonstrado)	- 223.364,00
Excesso Permitido (conforme o demonstrado)	- 1.991.781,00
Outras Adições conforme LALUR (fls. 12v.-14/18)	- <u>1.105.700,00</u>
TOTAL ADIÇÕES	- 3.890.845,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (fls. 27-14/02)	- 8.098.354,00
MAIS TOTAL ADIÇÕES (Conforme o demonstrado)	- <u>3.890.845,00</u>
LUCRO REAL ANTES COMP. PREJ.	-11.989.199,00
MENOS COMP. PREJ./77	- 1.773.579,00
" " " /78	- <u>7.676.066,00</u>
LUCRO REAL NOVO	- 2.539.554,00

Tendo o Lucro Real declarado no Quadro 14/46, constante de fls.

Acórdão nº 105-0.584

27, sido no valor de 2.482.711,00 e o Lucro Real novo de
2.539.554,00, existe uma diferença a tributar no montante de
56.843,00.

O Excesso de Retirada apurado pela fiscalização
(fls. 3) foi no valor de 2.352.205,00 e o Excesso de Retirada apu-
rado pela recorrente (fls. 27) foi no valor de 2.158.352,00. Por-
tanto, a diferença tributada pelo fisco foi no valor de
193.853,00. Conforme o demonstrado, a diferença a tributar seria
no valor de 56.843,00 que diminuída da diferença tributada pela
fiscalização dará o montante de 137.010,00 que foi tributado a
maior.

Diante do exposto e tendo em vista o que consta do
processo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso,
para excluir da tributação o valor de Cr\$ 137.010,00. *gh*

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR